



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13005.000565/2003-40
Recurso nº : 126.887
Acórdão nº : 202-15.952

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>28</u> / <u>11</u> / <u>05</u> VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____

Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE-RS
Interessada : Philip Morris Brasil S/A.

IPI. É lícita a desoneração da multa de ofício relativa a débitos declarados em DCTF anteriormente ao início do procedimento fiscal.

Recurso de ofício ao qual se nega provimento.

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA <u>31</u> / <u>03</u> / <u>05</u> VISTO
--

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por: **DRJ EM PORTO ALEGRE-RS.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Marcondes Marcelo Meyer-Kozlowski, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13005.000565/2003-40
Recurso nº : 126.887
Acórdão nº : 202-15.952

MIN. DA FAZENDA - 2ª
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 31/03/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE-RS

RELATÓRIO

Por bem relatar o processo em tela, transcrevo o Relatório do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre-RS, fls. 283/290:

O estabelecimento industrial acima qualificado foi autuado pela fiscalização do IPI, por falta de recolhimento desse imposto, decorrente de compensações não homologadas, conforme especificado no Termo de Verificação de Infração das fls. 12 a 15 (vol. I), resumido no quadro a seguir:

Último dia do período de apuração	IPI não recolhido lançado de ofício	Infração apurada	Folhas	Processo de origem do suposto crédito
20/08/1998	70.260,66	Compensação sem Darf, informada em DCTF, homologada parcialmente.	23/33	13811.001109/97-40
31/08/1989	2.105.737,26	Compensação sem Darf, informada em DCTF, homologada parcialmente.	34/42	13811.001390/98-38
31/12/1998	4.783.564,99	Compensação sem Darf, informada em DCTF, homologada parcialmente.	43/54	13811.002237/98-46
31/01/1999	1.907.637,03	Credito indevido na escrita fiscal, e débito não informado em DCTF.	55/70	13811.002237/98-46
28/02/1999	889.744,32	Credito indevido na escrita fiscal, e débito não informado em DCTF.	71/78	13811.002238/98-17
31/03/1999	2.494.217,68	Credito indevido na escrita fiscal, e débito não informado em DCTF.	79/88	13811.002238/98-17
Total	12.251.161,94			



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13005.000565/2003-40
Recurso nº : 126.887
Acórdão nº : 202-15.952

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 31.03.05
<i>Olivera</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

2. À vista disso, foi lavrado o Auto de Infração das fls. 4 a 9 (vol. I), e anexos, para formalizar a exigência do IPI, no valor de R\$ 12.251.161,94, acrescido de juros de mora e da multa de 75% desse imposto, perfazendo, na data da autuação, a importância de R\$ 31.189.113,29.

3. As infrações foram enquadradas nos seguintes dispositivos: arts. 32, II, 109, 111, 112, III, 114 e parágrafo único, 117, 182, 183, IV, e 185 do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 (RIPI, de 1998); e art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

4. Esse enquadramento sujeitou o interessado à multa de ofício de 75%, por falta de recolhimento do IPI, conforme art. 80, I, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e a juros de mora, previstos no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

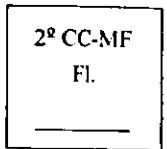
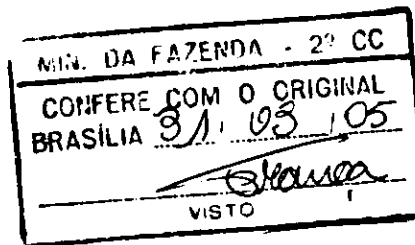
5. O contribuinte impugnou tempestivamente a exigência, por meio do arrazoado das fls. 90 a 119 (vol. I), instruído com os documentos das fls. 120 (vol. I) a 281 (vol. II), sustentando a legitimidade dos créditos, seus ou de terceiros, oferecidos para compensação com seus débitos de IPI. Também argumenta o que vem sintetizado a seguir.

5.1 Sobre à parcela do IPI, lançado de ofício no presente processo, no valor de R\$ 70.260,66, relativo ao segundo decêndio de agosto de 1998, alega que a matriz da empresa havia protocolizado pedido de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no processo nº 13811.001109/97-40, cumulado com pedido de compensação com débito do IPI, do estabelecimento ora autuado. A compensação foi homologada parcialmente, deixando descoberto o débito posteriormente lançado, no valor antes referido, sem que o impugnante saiba o motivo da homologação parcial. Tampouco lhe foi concedido prazo para regularizar a situação. Tais circunstâncias impedem o exercício do direito de defesa, neste processo, e fulminam de nulidade a autuação, nessa parte.

5.2 Quanto à parcela no valor de R\$ 2.105.737,26, relativo ao terceiro decêndio de agosto de 1998, arguiu que a empresa Kraft Foods Brasil S/A havia apresentado pedido de restituição, no processo nº 13811.001390/98-28, de IRRF e de saldo negativo de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), das Declarações de IRPJ (DIRPJs) de 1996 a 1998, sendo que parte dos créditos a restituir foram utilizados, para compensação, pelo impugnante. A restituição foi indeferida, por deficiência na instrução do pleito, que foi sanada, na manifestação de inconformidade apresentada, quanto a esse indeferimento. A própria legislação prevê que a manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme art. 35 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, e art.



Processo nº : 13005.000565/2003-40
Recurso nº : 126.887
Acórdão nº : 202-15.952



151, III, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN).

5.3 Com respeito às parcelas do IPI, nos valores de R\$ 889.744,32 e R\$ 2.494.217,68, referentes, respectivamente, aos terceiros decêndios de fevereiro e março de 1999, diz o impugnante que a empresa Kraft Foods Brasil S/A havia apresentado pedido de restituição de Contribuição para o PIS/Pasep, no processo nº 13811.002238/98-17, e o impugnante apresentou pedidos de compensação de seus débitos do IPI, com crédito de terceiro, nos processos nºs 13005.000099/99-28 e 13005.000165/99-51. O pedido de restituição foi indeferido, mas foi alvo de manifestação de inconformidade da empresa Kraft, suspendendo os créditos compensados. Tal manifestação também foi indeferida, mas foi interposto recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, ainda pendente de análise, o que impede a cobrança do débito lançado de ofício pela fiscalização. Embora inviável a exigência dos débitos antes citados, neste processo, o impugnante ressalta que recebeu, da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro uma carta-cobrança, no valor de R\$ 9.393.701,03, em que está incluído, além de outras compensações efetuadas em estabelecimentos fora do Estado do Rio de Janeiro, o débito de R\$ 889.744,32. A referida carta também foi alvo de manifestação de inconformidade do impugnante, ainda pendente de apreciação.

5.4 Sobre as parcelas do IPI lançado de ofício, nos valores de R\$ 4.783.564,99 e R\$ 1.907.637,03, referentes, respectivamente, aos terceiros decêndios de dezembro de 1998 e janeiro de 1999, alega que apresentou pedido de restituição da Contribuição para o PIS/Pasep, no processo nº 13811.002237/98-46, cumulado com pedidos de compensação, nos valores antes citados, sendo todos indeferidos. Mais uma vez foi apresentada manifestação de inconformidade, ainda não analisada, o que leva à suspensão do presente lançamento, até o julgamento final do pedido de restituição.

5.5 Na seqüência, discorre sobre o direito ao crédito de PIS, discutido nos processos de restituição anteriormente citados.

5.6 Afirma que a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, ao dar nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, transformou os pedidos de compensação pendentes em meras declarações de compensação.

5.7 Por último, formula os seguintes requerimentos:

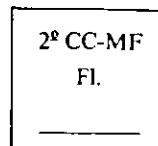
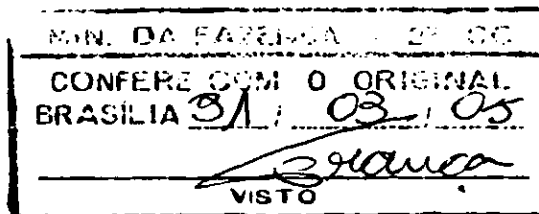
a) a nulidade do auto de infração, quanto à parcela do lançamento, no valor de R\$ 70.260,66;

b) a suspensão do presente processo, até o julgamento das manifestações de inconformidade apresentadas nos processos nºs 13811.002237/98-46, 13811.002238/98-17 e 13811.001390/98-38;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13005.000565/2003-40
Recurso nº : 126.887
Acórdão nº : 202-15.952



c) a apensação do presente processo aos pedidos de compensação protocolizados sob os nºs 13005.000099/99-28 e 13005.000165/99-51, relativos aos pedidos nos valores de R\$ 889.744,32 e R\$ 2.494.217,68, para que tenham julgamento conjunto;

d) seja reconhecido o direito creditório do impugnante, quanto ao PIS, bem como a compensação com tributos e contribuições de outras espécies;

e) seja dado provimento à impugnação e julgado improcedente o auto de infração; e

f) protesta pela posterior juntada de documentos eventualmente julgados necessários. "

Acordaram os membros da Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por unanimidade de votos, em:

(a) rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração, quanto à parcela do lançamento, no valor de R\$ 70.260,66, referente ao período de apuração 2-08/1998;

(b) indeferir o pedido de suspensão do julgamento do presente processo;

(c) indeferir o pedido de apensação do presente processo aos pedidos de compensação protocolizados sob os nºs 13005.000099/99-28 e 13005.000165/99-51, e;

(d) no mérito, julgar procedente em parte o lançamento, para manter a exigência do IPI formalizada no Auto de Infração das fls. 4 a 9 (vol. I), acrescido dos juros de mora, cancelando-se a multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 5.219.672,19 (cinco milhões, duzentos e dezenove mil, seiscentos e setenta e dois reais e dezenove centavos), quanto aos débitos dos períodos de apuração 2-08/1998, 3-08/1998 e 3-12/1998, sem prejuízo da cobrança dos débitos respectivos com o acréscimo da multa de mora de 20%.

Sintetizando a deliberação adotada na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 20/08/1998 a 31/03/1999

Ementa: DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF.

Os débitos do IPI informados em DCTF e remanescentes de compensações não homologadas podem ser exigidos mediante lançamento de ofício, com os encargos legais cabíveis.

MULTA APLICÁVEL.

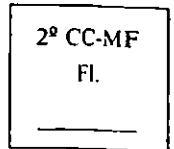
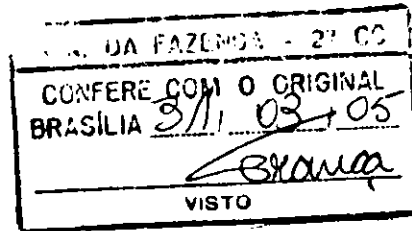
Os débitos declarados em DCTF devem ser cobrados com multa de mora, ainda que objeto de lançamento de ofício.

CRÉDITOS INDEVIDOS NA ESCRITA FISCAL. //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13005.000565/2003-40
Recurso nº : 126.887
Acórdão nº : 202-15.952



É correta a glosa de créditos indevidos, utilizados na escrita fiscal do IPI, para absorver débitos, bem como o lançamento de ofício dos valores desse imposto, descobertos em decorrência da glosa.

Lançamento Procedente em Parte."

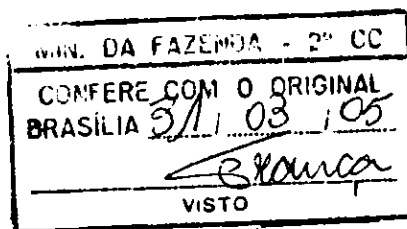
Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS interpôs recurso de ofício a este Segundo Conselho de Contribuintes, em razão de o valor ter ultrapassado o limite de alçada, de acordo com a Portaria MF n.º 375, de 07 de dezembro de 2001.

É o relatório. //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13005.000565/2003-40
Recurso nº : 126.887
Acórdão nº : 202-15.952



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

A teor do relatado, a matéria posta em julgamento versa sobre recurso de ofício interposto em razão de a autoridade julgadora de primeira instância haver desonerado a multa de ofício correspondente ao lançamento do imposto já declarado em DCTF.

A meu sentir, não merece reparo a decisão recorrida, pois nos casos de lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, somente será aplicada a multa de ofício nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos art. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. Esse entendimento é dado pelo artigo 18 da Lei nº 10.833/2003.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES